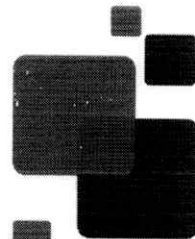




ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



PARECER CONJUNTO Nº 07/2023/CCJRF/CFO

AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO
93 / 06 / 2023
SECRETÁRIO GERAL

Autoriza o Poder Executivo do Município de Iranduba a abertura de crédito de dotação orçamentaria e crédito especial do tipo original no orçamento de 2023 (Dep. Cabo Maciel).

Relator CCJRF: Bruno da Silva Lima

Relator CFO: Raimundo Nonato Neto Carneiro - REP

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 062, de autoria do Executivo Municipal, autoriza o Poder Executivo do Município de Iranduba a abertura de crédito de dotação orçamentaria e crédito especial do tipo original no orçamento de 2023 (Dep. Cabo Maciel), lido na reunião ordinária do dia 16 de maio de 2023, e encaminhado as Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento.

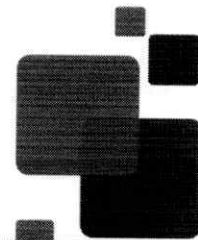
O Vereador Luis Carlos Rodrigues de Moura, solicitou vista da matéria na Sessão Ordinária do dia 30 de maio de 2023, no qual o mesmo protocolou a emenda aditiva de nº 004/2023, acrescentando parágrafo único no art. 1º da matéria em epigrafe, acolhida pelos membros das Comissões.

II – ANÁLISE

O referido Projeto tem o objetivo de abrir crédito no Orçamento de 2023 do Município de Iranduba no valor de R\$ 2.040.481,50 (dois milhões, quarenta mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) para custeio de ações e serviços de saúde: aquisição de insumos, produtos para Saúde, dentre outros, no qual irá atender a rede de Saúde do Município de Iranduba.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Constitucionalmente, o PL em epígrafe se fundamenta no art. 167, inciso III, V e IV, que dispõe o seguinte:

Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

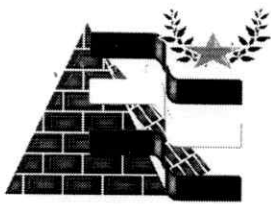
Diante do exposto, é possível verificar que o autor da matéria se preocupou em atender os dispositivos legais vigentes, tendo o amparo constitucional necessário para prosseguimento da propositura.

Quanto ao aspecto financeiro, convém ressaltar que a legislação vigente criou mecanismo que visa conter movimentações excessivas no orçamento público dos entes federados.

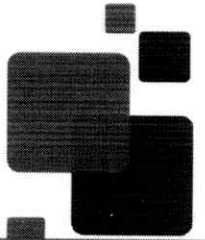
Neste contexto, vejamos então alguns deste:

O artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, autoriza a abertura de crédito suplementar, mais o condiciona a obedecer ao disposto no art. 43, in verbis:

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Diante do exposto, foi observado que a matéria não causa danos ao erário público Municipal, visto que não há vício de cumprimento dos dispositivos de leis que regulam as finanças públicas.

Outrossim, a Lei N° 502/2022, de 16 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Orçamento anual para o exercício de 2023, prevê a abertura de crédito suplementar, em seu artigo 6°, desde que obedeça aos dispositivos constitucionais vigentes, in verbis:

Art. 6° - O executivo está autorizado, nos termos do art. 7° da Lei Federal n° 4.320/64 a abrir créditos adicionais suplementares por anulação, até o limite de 70% da receita estimada para o orçamento.

Sendo assim, o PL atende os requisitos estabelecidos no art. 4° da LRF, dispondo satisfatoriamente sobre equilíbrio entre receitas e despesas públicas, controle de custos, avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei Federal como de observância obrigatória.

Portanto, o Projeto de Lei em análise se encontra em conformidade com as regras dispostas na Constituição Federal, na Lei N° 101/2000 e na Lei 4. 320/1964 e nos princípios orçamentários.

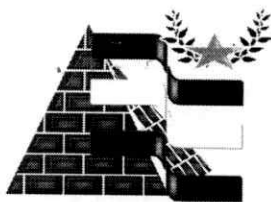
III – PARECER

Em cumprimento a legislação vigente deste poder legislativo, após análise, concluo que o projeto de lei em epígrafe é considerado legítimo sobre todos os aspectos, e, no mérito, atende aos interesses do Poder Público, bem como, a documentação exigida, tendo em vista que está se encontra com diplomas legais e os princípios basilares para o Direito Administrativo.

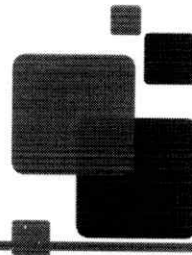
Isto posto, emito **PARECER FAVORAVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

IV - VOTO

Em função disso, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamento OPINAM PELA APROVAÇÃO** do Projeto em referência.



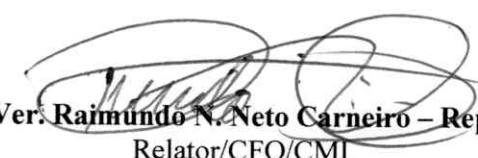
ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



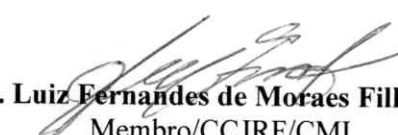
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, 29 de maio de 2023.



Ver. Bruno da Silva Lima – PSC
Presidente/Relator/CCJRF/CMI



Ver. Raimundo N. Neto Carneiro – Rep
Relator/CFO/CMI

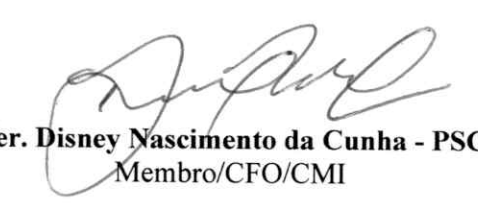


Ver. Luiz Fernandes de Moraes Filho – PV
Membro/CCJRF/CMI

Ver. Mychell Max de Souza Lopes - PSDB
Membro/CFO/CMI



Ver. Raimundo N. Neto Carneiro – Rep
Membro/CCJRF/CMI



Ver. Disney Nascimento da Cunha - PSC
Membro/CFO/CMI